



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CELOS.

PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2023-SEINFRA-CELOS

SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO DE DIVERSAS RUAS

DAS LOCALIDADES DE CUMBE E RETIRINHO

RECORRENTE: MSI ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDA: DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

V

Trata-se de recurso apresentado pela empresa MSI ENGENHARIA LTDA., através de seu representante legal, procuradora – Advogada Sra. MARÍLIA DE PAULA BEZERRA, irredimida com decisão desta Comissão Especial de Licitação que a **INABILITOU**, para prosseguir a participar da referida licitação, que no seu entendimento descumpriu o item - 4.1.III.b. do edital convocatório que seleciona empresas de engenharia para execução das obras e serviços de PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO DE DIVERSAS RUAS DAS LOCALIDADES DE CUMBE E RETIRINHO, neste Município.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos da legitimidade, interesse recursal e tempestividade, pois o recurso e a respectiva razão foram protocolados pelo participante interessado em contratar com a administração no **dia 29 de Maio corrente**, dentro do prazo definido no edital, a publicação do resultado de habilitação foi do dia 22 de Maio de 2023. As demais empresas participantes foram informadas do recurso, mas não houve manifestação.

Q

P



10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interposto mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida..

10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, **não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal** ou em outro órgão da Administração. (grifos nosso).

1. DOS FATOS:

A MSI ENGENHARIA LTDA., questiona sua **INABILITAÇÃO**, com argumentos e jurisprudência, alegando que atendeu as exigências do edital convocatório.

Fundamentos da empresa MSI ENGENHARIA LTDA.

- O Sr. Presidente da Comissão de Licitação inabilitou a recorrente com o seguinte fundamento:

- NÃO APRESENTOU ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE TER EXECUTADO OS SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SEMELHANTES OU SUPERIORES EXIGIDOS, NA MESMA OBRA

Ocorre que, ao contrário do que entendeu a dita comissão, os documentos apresentados pela empresa estão em total consonância com o que prevê o edital.

Faz uma explanação sobre DA VALIDADE DAS CATS - LAUDOS TÉCNICOS ASSINADOS POR PESSOA FÍSICA E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ASSINADO POR PESSOA JURÍDICA.

Relaciona os Certificados de Registro de Acervos – CAT apresentados:

- CAT nº 302181/2023 - SPE GREEN CENTER EMPREENDIMENTOS
- CAT nº 248828/2021 - IMOBILIÁRIA RAUL MARQUES LTDA.

Faz uma afirmativa desarrazoada sobre a análise da documentação de capacidade técnica, pela Comissão de Licitação, onde consta:

“1. Conforme o entendimento da dita comissão processante, os documentos apresentados pela empresa não poderiam ser aceitos como Atestados de Capacidade Técnica, por terem o Laudo Técnico de Conclusão de Obra assinado por uma pessoa física, engenheiro civil, e não pelo contratante da obra, uma pessoa jurídica.

O que parece acontecer no caso sub judice, é que a dita comissão confundiu o Laudo Técnico com o Atestado de Capacidade Técnica, quando na verdade são dois documentos que servem para duas finalidades diferentes e que não podem ser



confundidas.

2. A douta comissão alega, ainda, que a recorrente deixou de apresentar atestados com ART. No entanto, é possível demonstrar que o número da ART constava presente nos Laudos Técnicos com os atestados apresentados.”

Por fim, apresenta a documentação apresentada para comprovar a qualificação técnica e defende que atendeu as exigências editalícias

DOS ATESTADOS APRESENTADOS COM OS QUANTITATIVOS EXIGIDOS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A exigência de atestados que comprovem a execução dos serviços de características técnicas semelhantes ou superiores, em uma mesma obra, fere diretamente o princípio da competitividade. Isso porque, inexistente qualquer vedação ao somatório de atestados.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União julgou a restrição ao somatório de atestados como medida restritiva ao caráter competitivo da licitação.

Vejam os:

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA CONJUNTA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMPRENSA. ADOÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO COM EXCESSIVA VALORAÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA. PROIBIÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. ESTABELECIMENTO DE REGRA EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE (ACÓRDÃO 743/2014 – PLENÁRIO - Relator Augusto Sherman – J. 26/03/2014)

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. (TCU, Acórdão nº 1865/2012 - Plenário, Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa, julgado em 18/07/2012).

Dessa forma, resta demonstrar que a recorrente apresentou todos os quantitativos, conforme eram exigidos no edital.

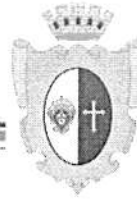
Vejam os:

a) Aterro com pó de pedra, espalhamento e compactação mecânica - 950,00m³ (novecentos e cinquenta metros cúbicos)

- Aterro compactado com pó de pedra sobre base de pedra rachão – 622,30 m³
CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 302181/2023

- Lastro de pó de pedra – 2.210,00m³

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 248828/2021



b) Piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces - e=8cm (35Mpa) - 9.600,00m² (nove mil e seiscentos metros quadrados).

- Piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces - e=8cm (35Mpa) para tráfego pesado – 11.873,00m²

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 302181/2023.

c) Banqueta/meio-fio de concreto para vias urbanas - 3.500,00ml (três mil e quinhentos metros linear).

- Banqueta/meio-fio de concreto para vias urbanas – (1,00 x 0,35 x 0,15m) – 3.990,00ml.

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 302181/2023.

Insta salientar, ainda, que além da possibilidade do somatório dos quantitativos dos atestados, a empresa não pode ser inabilitada por não apresentar os itens de maior relevância em um único atestado.

Isso porque, para que haja a proibição da conjugação de serviços em diferentes atestados, o Edital deve especificar e justificar o motivo do qual os itens são indissociáveis, ou seja, um depende do outro para que possa ser executado

2. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer se digne V.Sa., conhecer do presente recurso, para no mérito reformar a r. decisão que declarou a recorrente MSI Engenharia Ltda inabilitada.

3. DA ANÁLISE

3.1. DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

A luz das diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8.666/93, edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2023-SEINFRA-CELOS, doutrina e jurisprudências aplicadas a espécie, passamos a analisar os fatos questionados no PARECER DE HABILITAÇÃO.

3.2. DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da



proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

3.3. DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**(grifo nosso)

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...) II. Tomada de preços;

§ 2º Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (todos grifos nossos)

3.4. DO EDITAL E PARECER DELIBERATIVO DE HABILITAÇÃO:

4.0 DA HABILITAÇÃO



4.1. Para habilitação deverão as licitantes apresentar os documentos abaixo relacionados, no envelope no 01 - Documentos de Habilitação, em uma única via.....

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(....)

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- Execução dos serviços:

a) Aterro com pó de pedra, espalhamento e compactação mecânica – 950,00m³ (novecentos e cinquenta metros cúbicos)

b) Piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces – e=8cm (35Mpa) – 9.600,00m² (nove mil e seiscentos metros quadrados)

c) Banqueta/meio-fio de concreto para vias urbanas – 3.500,00ml (três mil e quinhentos metros linear)

PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

- EMPRESAS INABILITADAS – por descumprimento de exigências editalícias:

1. MSI ENGENHARIA LTDA – CNPJ Nº 29.578.381/0001-72 – item 4.1.III.b;

RELATÓRIO:

1. MSI ENGENHARIA LTDA – CNPJ Nº 29.578.381/0001-72 – item 4.1.III.b;

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- Execução dos serviços:

a) Aterro com pó de pedra, espalhamento e compactação mecânica – 950,00m³ (novecentos e cinquenta metros cúbicos)

b) Piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces – e=8cm (35Mpa) –



9.600,00m² (nove mil e seiscentos metros quadrados)

c) Banqueta/meio-fio de concreto para vias urbanas – 3.500,00ml (três mil e quinhentos metros linear)

- NÃO APRESENTOU ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE TER EXECUTADO OS SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SEMELHANTES OU SUPERIORES EXIGIDOS, NA MESMA OBRA;

- Laudo técnico nº 248828/2021 – Pessoa Física;
- CAT Nº 224706/2020 (SERRA EVOLUTE) – PREF. ARACATI;
- Laudo técnico nº 302181/2023 – Pessoa física;
- Atestado sem ART – SPE – GREEN CENTER;
- Atestado sem ART – Imobiliária Raul Marques;

3.5. DO MÉRITO.

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao artigo acima referido.

O processo licitatório é um processo formal e para a comprovação de suas exigências se faz necessário a apresentação de documentação pertinente e válidas para o atendimento das exigências editalícias, caso contrário, o interessado deixou de cumprir as determinações do edital e não estará habilitado a participar ou continuar participando do certame licitatório.

O edital em nenhum momento regulamenta que os serviços podem ser executados em obras diferentes ou comprovados em mais de um atestado ou certidão de execução dos serviços, exige que a licitante comprove ter executado obras ou serviços com aquelas características e quantidades exigidas. As obras ora licitadas, é de pleno conhecimento dos participantes que são sequências de serviços que compõem a obra, e que o que se exige é que comprove ter executado obras ou serviços de características semelhantes ou superiores ao objeto licitado, no momento que se apresenta uma obra em que a integralidade de tais serviços não foram executados ou as quantidades executadas são



inferiores as quantidades exigidas, descaracteriza-se que a obra é semelhante, veja que para executar a obra é necessário todo um aparato de planejamento, recursos humanos, máquinas, equipamentos, ferramental, logística, recursos financeiros, estrutura organizacional, para cada obra todo esse aparato é diferente e condizente com o volume e prazo da obra, então no momento que deixa-se de atender a integralidade dos serviços exigido e quantidades, se modifica a experiência da empresa na execução da obra, na doutrina temos inúmeros exemplo dessa situação, por exemplo, quem executa uma ponte de 100m de comprimento, não quer dizer que possui experiência/capacidade para executar uma ponte de 1.000m de comprimento, ou quem construiu 20 casas isoladamente, tenha estrutura ou experiência para construir 100 casas simultaneamente.

QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

O professor, **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, explica que as regras emanadas pelo TCU referentes ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica, abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a **conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas**.

O mestre Hely Lopes Meirelles, descreve sobre o assunto:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra “b” do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência, e a sua retirada do texto legal deixou a **critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.” (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p. 286) (grifo nosso).

Na mesma linha Marçal Justen Filho esclarece, in verbis:

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de **atributos próprios da empresa**. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “**capacitação técnica operacional**” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um



objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). (grifo nosso)

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e de Controle, dão o contorno final sobre a questão.

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” **SÚMULA Nº 263/2011-TCU** (grifo nosso)

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) . **Acórdão 914/2019-Plenário, 16/04/2019**

“Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. **Acórdão 2208/2016 - Plenário, 24/08/2016, AUGUSTO SHERMAN**

“A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação”. **Acórdão 244/2015-Plenário, 11/02/2015, Relator Bruno Dantas**

A Administração Pública deve assegurar no edital a descrição detalhada do objeto, as exigências dos requisitos de qualificação, as condições de habilitação dos licitantes, os prazos, as condições contratuais e demais regras do procedimento licitatório, sempre, visando o caráter competitivo do certame, contudo conforme entendimento da lei, doutrina e jurisprudência, os interessados em contratar com a administração pública tem



que possuir certos atributos.

A empresa MSI ENGENHARIA LTDA., não apresentou as condições necessárias para participar do certame, pois não comprovou a capacidade técnica operacional exigida, não tendo comprovado ter executado os serviços exigidos em uma única obra, que caracteriza a obra ora licitada:

- a) Aterro com pó de pedra, espalhamento e compactação mecânica – 950,00m³ (novecentos e cinquenta metros cúbicos)
- b) Piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces – e=8cm (35Mpa) – 9.600,00m² (nove mil e seiscentos metros quadrados)
- c) Banqueta/meio-fio de concreto para vias urbanas – 3.500,00ml (três mil e quinhentos metros linear)

Vejam os que a Recorrente alega ter apresentado, e realmente foi o apresentado:

a) Para os serviços - Aterro com pó de pedra, espalhamento e compactação mecânica – 950,00m³

- Aterro compactado com pó de pedra sobre base de pedra rachão – 622,30 m³

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 302181/2023

- Lastro de pó de pedra – 2.210,00m³

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 248828/2021

b) Para os serviços - Piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces – e=8cm (35Mpa) – 9.600,00m²

- Piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces - e=8cm (35Mpa) para tráfego pesado – 11.873,00m²

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 302181/2023.

c) Para os serviços - Banqueta/meio-fio de concreto para vias urbanas – 3.500,00ml

- Banqueta/meio-fio de concreto para vias urbanas – (1,00 x 0,35 x 0,15m) – 3.990,00ml.

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 302181/2023.

Observa-se que a Recorrente para tentar atender as exigências editalícias, precisou de 02 (dois) atestados de obras diferentes, conforme as CATS do CREA-CE de nºs 302181/2023 e 248828/2021, não tendo apresentado uma obra executada com as características semelhantes ou superiores ao exigido.

O apresentado não comprova ter executado obra semelhante ou superior com as características exigidas com a obra ora licitada.

4. CONCLUSÃO:

Isto Posto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, na doutrina e jurisprudência ao norte mencionadas, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, o recurso e as razões apresentadas pela empresa MSI ENGENHARIA LTDA., pois a empresa não cumpriu as exigências previstas no Edital de Convocação, relativas a comprovação de qualificação técnica operacional, para contratar, nesta seleção com a Prefeitura



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Municipal de Aracati, permanecendo INABILITADA, conforme descrito no PARECER DE HABILITAÇÃO emanado pelos membros desta Comissão.

É o parecer que apresentamos a autoridade superior.

Aracati/CE, 12 de junho 2023

Cintia M. Almeida

Presidente – Cintia Magalhães Almeida

Ciara Cristina Lima Maia

Membro – Ciara Cristina Lima Maia

Gabriela Pinto de Menezes

Membro – Gabriela Pinto de Menezes